



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 064 /2003

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 064/2003
Em 26/11/2003

SÚMULA: Estabelece normas de isenção da Taxa de licença e verificação fiscal, e fiscalização anual para funcionamento das microempresas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEI, ESTADO DO PARANÁ, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento e fiscalização anual, as microempresas estabelecidas no Município de Carambeí.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, são consideradas como microempresas as firmas individuais e demais pessoas jurídicas, inscritas no Cadastro Geral do Município, cuja receita bruta anual não ultrapasse o valor equivalente a 5.000 (cinco mil) VRMs.

Parágrafo único - A receita bruta anual, corresponde ao somatório de todas as receitas auferidas pelas microempresas, sejam ou não operacionais sem quaisquer deduções verificadas durante o exercício fiscal.

Art. 3º - A concessão do benefício fiscal, de que trata a presente Lei, não dispensa as microempresas do recolhimento aos cofres do erário municipal de quaisquer tributos, que devam ser retidos na fonte, conforme determinado em lei.

Art. 4º - As microempresas, que deixarem de preencher os requisitos contidos no art. 2º desta Lei, a qualquer tempo, poderão ter cancelado o seu enquadramento, ficando sujeitas ao pagamento do tributo, tomada, como base de cálculo, a atividade exercida sob regime normal.

Parágrafo único - Ocorrendo o cancelamento do enquadramento do contribuinte, na categoria de microempresas, proceder-se-á a sua imediata inscrição no Cadastro Geral do Município, na condição de firma individual ou pessoa jurídica, sujeita ao regime normal de recolhimento da Taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento.

Aprovado por UNANIMIDADE

Em 26/11/2003

2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art.5º - O não cumprimento, no todo ou em parte, das disposições da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas contidas no Código Tributário Municipal;

I - cancelamento, de ofício, do registro no Cadastro geral do Município, da condição de microempresa se for o caso, com a conseqüente perda do benefício instituído nesta Lei;

II- multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, monetariamente corrigido em caso de fraude por dolo ou culpa apurados em processo administrativo.

Art. 6º - Não poderão gozar do benefício instituído na presente Lei as Microempresas:

I - constituídas sob forma de sociedade por ações;

II- das quais o titular da firma ou sócio seja pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no exterior;

III - que participem do capital social de outra pessoa jurídica, a qualquer título;

IV - que sejam, sob qualquer forma, interdependentes ou desmembramentos de outras pessoas jurídicas;

V - que realizem operações relativas à:

a) Transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, loteamento, incorporação, locação e administração de bens imóveis, arrendamento mercantil, locação de veículos, centrais de bolsas de compras a subcontratação de serviços e bens, consórcios e demais assemelhados aos constantes desta alínea;

b) armazenamento, depósito ou frigorificação de produtos de terceiros ou não;

c) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários e demais assemelhados;

d) publicidade e propaganda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

e) diversões públicas;

f) comércio atacadista a atividades relacionadas com informática.

VI - que prestem serviços profissionais, nas áreas de plano de saúde ou médica, de engenharia, despachante a demais semelhantes às constantes deste inciso.

Art. 7º - O Poder Executivo editará normas regulamentando a presente Lei, no que couber, visando a sua execução.

Art. 8º - Após o primeiro ano de implantação das medidas preconizadas, nesta Lei, o Poder Executivo, tendo organizado o Cadastro Fiscal do Município com a estratificação dos contribuintes inscritos como microempresas, promoverá a revisão do limite da receita bruta de que trata o artigo 2º, desta Lei, de forma que não haja perda de receita na arrecadação de alvará superior a 10% (dez por cento) daquela verificada no exercício anterior.

Art. 9º - A isenção estabelecida na presente Lei não dará Direito a restituição ou compensação, por parte do erário municipal, do tributo pago antes do enquadramento do contribuinte no regime de microempresas.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CARAMBEÍ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2003



ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 064/2003

Senhor Presidente:

Quer o presente Projeto de Lei Estabelecer normas de isenção da Taxa de licença e verificação fiscal, e fiscalização anual para funcionamento das microempresas e dá outras providências.

A Comissão analisou o Projeto em questão e concluiu que o mesmo necessita de um estudo mais detalhado, por isso a Comissão solicita seja o Projeto de Lei retirado da Ordem do Dia.

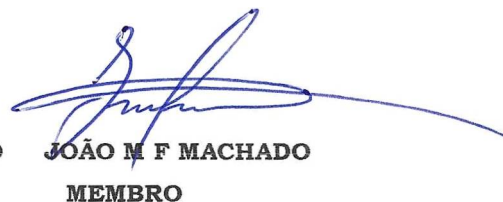
Sala das Comissões da Câmara Municipal em 18 de Dezembro de 2003.



SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ
PRESIDENTE



ARDOÍNO M. PARIZOTTO
MEMBRO



JOÃO M. F. MACHADO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

Comissão de Finanças e Orçamento Parecer ao Projeto de Lei 064/2003.

Senhor Presidente,

O parecer refere-se ao Projeto de Lei que estabelece normas de isenção da taxa de licença e verificação fiscal e fiscalização anual para funcionamento das microempresas.

A Comissão analisou o Projeto de Lei e fez as seguintes correções:

1) substitui a vogal “a” do artigo 6º, item V, f, por “de”, que passa a ter a seguinte redação:

“f) comércio atacadista de atividades relacionadas com informática”.

A fim de adequá-lo à Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01: Acrescentando ao Artigo 3º, o parágrafo 1º, o seguinte enunciado:

“§ 1º - O requerimento de concessão deverá ser efetuado até 30 de maio de 2004”.

Emenda nº 02: Acrescentando ao Art. 3º, o Parágrafo 2º, com o seguinte enunciado:

“§ 2º - Para a concessão do benefício, o sujeito passivo deverá estar adimplente com os tributos municipais.”

Emenda nº 03: Acrescentando ao Artigo o Parágrafo 3º -
com a seguinte redação:

“§ 3º - O montante de isenções requeridas deverá ser colocada a apreciação e referendo do Poder Legislativo, a fim de que se verifique o fiel cumprimento do disposto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Emenda nº 04: Suprime do artigo 9º o enunciado:

“por parte do Erário Municipal”.

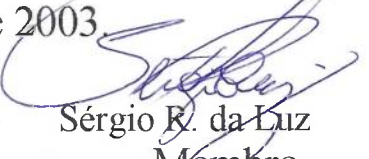
O referido artigo passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 9º - A isenção estabelecida na presente Lei não dará direito a restituição ou compensação do tributo pago antes do enquadramento do contribuinte no regime de microempresas.”

Sendo assim, nosso parecer é favorável ao referido Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 26 de
Dezembro de 2003


Ardoim M. Parizotto
Presidente


Sérgio R. da Luz
Membro


Antonio C R de Oliveira
Membro